



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Alvorada

Ofício Nº017/2023/GABINETE – IFRS CAMPUS ALVORADA

Alvorada, 30 de novembro de 2023.

Ao
Departamento de Administração e Planejamento
IFRS - Campus Alvorada

Assunto: Pregão Eletrônico nº 036/2023 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higiene.

Prezado Diretor,

1. Tendo em vista o Ofício nº 152/2023 - DAP-ALV que trata da interposição de recursos cadastrados por licitantes que participaram da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 036/2023, de Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higiene, com fornecimento de materiais, equipamentos e insumos para o IFRS –Campus Alvorada e Campus Vacaria, bem como a Nota nº 00016/2023/PF/IFRS/PFIFRIO GRANDE DO SUL/PGF/AGU, defiro as três decisões manifestadas pelo pregoeiro, cadastradas nos documentos que constam na sequência 79, 80 e 81 do Processo nº 23739.000591/2023-91.
2. Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Fábio Azambuja Marçal
Diretor-Geral do Campus Alvorada do IFRS
Portaria IFRS nº 147/2020



Emitido em 30/11/2023

OFÍCIO N° Ofício/2023 - GAB-ALV (11.01.15.04)
(N° do Documento: 15)

(N° do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 30/11/2023 10:05)

FABIO AZAMBUJA MARCAL

DIRETOR

IFRS / CA-ALV (11.01.15)

Matrícula: ###101#3

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifrs.edu.br/documentos/> informando seu número:
15, ano: **2023**, tipo: **OFÍCIO**, data de emissão: **30/11/2023** e o código de verificação: **cbd4549523**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR-CHEFE
RUA GENERAL OSÓRIO, Nº 348, CENTRO, BENTO GONÇALVES/RS

NOTA n. 00016/2023/PF/IFRS/PFIFRIO GRANDE DO SUL/PGF/AGU

NUP: 23739.000591/2023-91

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL - IFRS

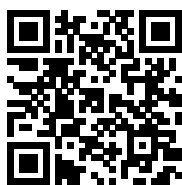
ASSUNTOS: PREGÃO ELETRÔNICO

1. Aportaram, na data abaixo, nesta Procuradoria Federal os autos do processo administrativo em epígrafe, com os fatos narrados no Ofício nº 152/2023-DAP-ALV (fl. 402 - SEQ10), tendo sido solicitadas as "devidas análises e respectivas deliberações".
2. Não há formulação de dúvida jurídica a ser sanada por esta Procuradoria Federal.
3. De toda forma, verifica-se que, interpostos os recursos administrativos, foi aberto prazo para apresentação de contrarrazões e que as decisões sobre cada um dos recursos foi devidamente motivada.
4. Sendo assim, entende-se que foi observado os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o da motivação dos atos administrativos.
5. Restitua-se ao *Campus* Alvorada do IFRS.

Bento Gonçalves, 29 de novembro de 2023.

ALBERT CARAVACA
PROCURADOR FEDERAL
PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO RIO GRANDE DO SUL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23739000591202391 e da chave de acesso 8841589a



Documento assinado eletronicamente por ALBERT CARAVACA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1354330822 e chave de acesso 8841589a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALBERT CARAVACA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-11-2023 16:04. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Emitido em 29/11/2023

PARECER Nº Nota 16-2023/2023 - PJ-REI (11.01.01.02)
(Nº do Documento: 307)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 29/11/2023 16:15)

FLAVIA CIPRIANI

ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO

PJ-REI (11.01.01.02)

Matrícula: ###263#1

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifrs.edu.br/documentos/> informando seu número:
307, ano: **2023**, tipo: **PARECER**, data de emissão: **29/11/2023** e o código de verificação: **632c04d23c**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL
CAMPUS ALVORADA

DECISÃO DO PREGOEIRO - RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO nº 036/2023 - UASG 158141

Processo Administrativo: **23739.000591/2023-91**

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higiene, com fornecimento de materiais, equipamentos e insumos para o IFRS – Campus Alvorada e Campus Vacaria.

Item 02: Serviços terceirizados de limpeza, asseio e conservação, a serem executados no IFRS Campus Vacaria, com fornecimento de materiais, equipamentos e insumos necessários, em regime de empreitada por preço global, com dedicação exclusiva de mão de obra. (06 postos – serventes de limpeza). Jornada de 44/sem. de segunda a sexta-feira. Produtividades fixas e metragens informadas no Termo de Referência.

Recorrente: NS SERVIÇOS E SEGURANÇA LTDA, CNPJ: 27.586.278/0001-49.

Recorridos: PREGOEIRO e
CAPITAL – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, CNPJ nº 82.592.544/0001-54

I - SINOPSE DOS FATOS

1 Trata-se de análise de Recurso interposto TEMPESTIVAMENTE contra a decisão deste Pregoeiro de habilitar a proposta da empresa recorrida, por inobservância às regras editalícias.

2 A empresa apresentou recurso com a seguinte fundamentação:

Ao habilitar a empresa recorrida sem levar em consideração, atentamente, que esta não apresentou os documentos de habilitação legal previsto e aceito pela administração pública de qualquer esfera e em desacordo com a legislação e jurisprudência das cortes superiores, além de claramente possuir proposta menos vantajosa a administração pública, ainda feriu o Sr. Pregoeiro, preceitos legais que a seguir será demonstrado.

3 O Recurso e as Contrarrazões encontram-se disponíveis para consulta no Portal de Compras do Governo Federal - www.compras.gov.br e nos autos do Processo Administrativo: 23739.000591/2023-91, documentos na sequência 73, 74 e 75.

II - DA ADMISSIBILIDADE

4 O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

5 Assim, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

6 A íntegra do recurso apresentado pela RECORRENTE pode ser visualizado no Portal de Compras do Governo Federal - www.compras.gov.br e nos autos do Processo Administrativo: 23739.000591/2023-91, no documento sequencial nº 74, classificado como INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS, o qual segue abaixo reproduzido em breve síntese:

Ao declarar a empresa vencedora do certame, foi deixado de observar o cumprimento das regras atinentes aos documentos necessários para habilitação do licitante, mais especificamente o item 8.20, por ausência de Prova de Insolvência Civil pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante;

Conforme se depreende do edital a recorrida não apresentou o balanço patrimonial exercício 2021, apresentando somente o exercício 2022, desrespeitando o exigido no item 8.22 da apresentação dos 2 (dois) últimos exercícios, conforme transcrição abaixo.

Qualificação Econômico-Financeira

8.22. balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

O item 8.26 do edital relaciona as condições e participação no processo licitatório, disciplinando a obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Conhecimento aos locais, mesmo que facultativa.

IV - DAS CONTRARRAZÕES

7 A licitante, CAPITHAL – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, CNPJ nº 82.592.544/0001-54, apresentou contrarrazões, que podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal - www.compras.gov.br e nos autos do Processo Administrativo: 23739.000591/2023-91, no documento sequencial nº 75, classificado como INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

III - DAS RAZÕES

5. Alega a Recorrente que a Recorrida deixou de “observar o cumprimento das regras atinentes aos documentos necessários para habilitação do licitante, mais especificamente o item 8.20, por ausência de Prova de Insolvência Civil”, bem como não “apresentou o balanço patrimonial exercício 2021”.

6. Em suas razões, a Recorrente alega, de forma genérica e rasa, que os itens 8.20 e 8.22 do Edital não foram cumpridos pela Recorrida, motivo pela qual solicita ao Pregoeiro “reconsiderada a decisão para o fito específico de inabilitar a recorrida”, por suposta “afrontam o princípio da vinculação do instrumento convocatório”.

7. Tais alegações não deve prosperar.

8. Inicialmente, é importante frisar para a Requerente que o “Princípio da Legalidade” sob a ótica do regime jurídico da Administração Pública, fundamenta vincula a atuação dos Agentes públicos às **previsões taxativas/objetivas** do ordenamento jurídico, não havendo espaço para atos pautados na vontade.

9. Este princípio é condição indispensável para o Estado de Direito, com diversos desdobramentos no regime jurídico administrativo, uma vez que submete a atuação das autoridades públicas, no caso em tela, o Pregoeiro, à observância da Lei. Ou seja, impõe que a administração pública deve de atuar respeitando as diretrizes impostas no ordenamento jurídico, **mitigando potenciais arbitrariedades e práticas autoritárias.**

10. Neste diapasão, a Requerente deve compreender que a Administração Pública tem como uns dos princípios o da “legalidade”, em que o agente público somente pode fazer, ou deixar de fazer, aquilo previsto na legislação vigente, conforme prever o art. 2 c/c art. 50, da Lei 9.784/99, assim vejamos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - **atuação conforme a lei** e o Direito;

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

*11. Diante deste fato, entendemos que a atuação do Pregoeiro e sua equipe de realizar consulta no SICAF, referente a verificação da “**Qualificação Econômico-Financeira**”, encontra-se devidamente prevista no item 7.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico 36/2023, in verbis:*

7.1.1. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.

12. No que tange “a empresa CAPITHAL não anexar a certidão negativa de insolvência civil”, a Recorrida traz à baila o teor dos arts. 1º, 2º e 4º da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021, assim vejamos:

*“Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece procedimentos para a **participação de pessoa física nas contratações públicas** de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.*

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa, considera-se pessoa física todo o trabalhador autônomo, sem qualquer vínculo de subordinação para fins de execução do objeto da contratação pública, incluindo os profissionais liberais não enquadrados como sociedade empresária ou empresário individual, nos termos das legislações específicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo de contratação pública, sendo equiparado a fornecedor ou ao prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta.

(...)

Art. 4º Os editais ou os avisos de contratação direta deverão possibilitar a contratação das pessoas físicas de que trata o art. 2º, em observância aos objetivos da isonomia e da justa competição. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no

caput quando a contratação exigir capital social mínimo e estrutura mínima, com equipamentos, instalações e equipe de profissionais ou corpo técnico para a execução do objeto incompatíveis com a natureza profissional da pessoa física, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar (grifamos)

13. Do normativo fica cristalino que a “certidão negativa de insolvência civil” é exigível para “pessoa física nas contratações públicas”, que não é o caso da Recorrida que é pessoa jurídica. Outro fato que afasta a exigência de apresentação da referida certidão são as exigências de “estrutura mínima, com equipamentos, instalações e equipe de profissionais” previsto no edital, que são típicos de pessoa jurídica, principalmente pelo fornecimento de equipamentos e equipe de profissionais/funcionários.

14. Por fim, a Recorrida não irá tecer fundamentos para impugnar os demais apontamentos da Requerente devido a perda do mérito administrativo, uma vez que tais apontamentos tratam-se de mero inconformismo pela justa e inquestionável inabilitação no certame licitatório, devido a análise objetiva dos critérios de habilitação técnica pelo Pregoeiro, haja vista aplicação fria da Lei.

15. Aliás, o Recorrente sequer concluiu a fundamentação do item “2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” de seu próprio recurso, bem como sequer teve o trabalho de atualizar/editar a Lei nº 14.133/2021 na parte “Do Requerimento”, em que se encontra escrito “Lei 8.666/93”.

16. Logo, permanecer nesta seara, causará somente procrastinação do processo licitatório, sem qualquer efeito favorável a Recorrente ou para Administração Pública.

8 Conforme apresentado a licitante, CAPITHAL – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, CNPJ nº 82.592.544/0001-54, pugnou pela improcedência do recurso apresentado pela licitante NS SERVIÇOS E SEGURANÇA LTDA, CNPJ: 27.586.278/0001-49..

9 Apresentado o relato **DECIDO**.

V - FUNDAMENTAÇÃO

10 A Recorrente afirma inicialmente e em breve síntese indica que foi inobservado o envio do "item 8.20, por ausência de Prova de Insolvência Civil pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante;". Porém este documento é exigido somente de licitante "pessoa física", conforme consta no Edital.

*8.20 certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de **pessoa física**, desde que admitida a sua participação na licitação (art. 5o, inciso II, alínea "c", da Instrução Normativa Seges/ME no 116, de 2021), ou de sociedade simples;*

11 A recorrente também inclui no seu recurso a aceitação do envio do Balanço Patrimonial somente do exercício 2022, o qual atendeu com índices superiores aos previstos no item 8.22.1 do Termo de Referência, apresentando 3,31 de índices de Liquidez Geral (LG), 6,79 de Liquidez Corrente (LC), e 3,31 de Solvência Geral (SG) demonstrando a qualificação econômica-financeira para referida prestação de serviços.

12 Por fim, quanto ao atendimento do que está previsto no item 8.26 "*Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação,*" do Termo de Referência, a empresa Recorrida apresentou junto com os demais documentos a seguinte Declaração:

DECLARA (DECLÍNIO DE VISTORIA e PLENO CONHECIMENTO):

Que não teve interesse em realizar a vistoria nos locais onde serão executados os serviços Objeto do presente pregão. Porém está ciente de todas as especificações, se responsabilizando por todas as consequências deste ato. Assim, declaro que estou ciente de que o preço proposto pela empresa está de acordo com as exigências do edital e seus anexos, e assim, dentro desta proposta, assumimos o compromisso de honrar plenamente todas as exigências do instrumento convocatório do presente pregão, sem quaisquer direitos a reclamações futuras, sob a alegação de quaisquer desconhecimentos quanto às particularidades do objeto. DECLARO, também, estar ciente de que os quantitativos no


orçamento apresentados utilizados na elaboração da proposta são de nossa inteira responsabilidade, não cabendo qualquer tipo de reclamação posterior por parte da empresa quanto a estes valores. Declaro, para fins de participação no processo licitatório acima em referência, que a empresa, por intermédio de representante técnico devidamente qualificado para esse fim, recebeu os documentos, e, que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

13 Por conta disso, e por não ter apresentado nenhum fundamento capaz de infirmar a decisão de classificação da proposta apresentada pela empresa Recorrida, DECIDO COMO IMPROCEDENTE os argumentos do recurso.

14 O Pregoeiro, no uso de sua atribuição conferida pelo inciso VII do art. 17 do Decreto 10.024/2019, considera IMPROCEDENTES as alegações da RECORRENTE e, norteados pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da celeridade processual, da vedação ao excesso de formalismo e da vinculação ao instrumento convocatório, DECIDE manter a classificação e aceitação da proposta da licitante CAPITHAL – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, CNPJ nº 82.592.544/0001-54, cuja proposta e documentos de habilitação constam juntados aos autos do Processo Administrativo: 23739.000591/2023-91, no documentos que estão no arquivo cadastrado na sequência nº 69, classificados como COMUNICADO e podem ser visualizados no Portal de Compras do Governo Federal - www.compras.gov.br.

15 Submeto para deliberação da Autoridade Competente, Sr Fábio Azambuja Marçal, Diretor Geral do Campus Alvorada do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul, bem como reforço que seja mantida a decisão deste Pregoeiro.

16 Diante do exposto, encaminhamos o presente para os fins do inciso IV do art. 13 do Decreto 10.024/2019 e informamos que o prazo para a apresentação da decisão deste Pregoeiro no sistema (www.compras.gov.br) será até o dia 30/11/2023 (quinta-feira).

Documento assinado digitalmente
 ALAOR RIBEIRO DE SOUZA
Data: 23/11/2023 17:47:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Alaor Ribeiro de Souza
SIAPE 1166752
Pregoeiro do Campus Alvorada/IFRS
Portaria CALV/IFRS nº 151, de 30/10/2021



Emitido em 23/11/2023

RELATÓRIO Nº ITEM 02 - DECISÃO DO PREGOEIRO - PE 036/2023 - DAP-ALV (11.01.15.02)
(Nº do Documento: 20)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 23/11/2023 17:52)

ALAOR RIBEIRO DE SOUZA

DIRETOR - TITULAR

DAP-ALV (11.01.15.02)

Matrícula: ###667#2

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifrs.edu.br/documentos/> informando seu número:
20, ano: **2023**, tipo: **RELATÓRIO**, data de emissão: **23/11/2023** e o código de verificação: **e7b3896995**